



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00082402120178140000

AGRAVANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: PEDRO ANDRADE TRIGOE OUTRO

AGRAVADO: MARCOLINO SALGADO PINTO

ADVOGADO: MARCOLINO SALGADO PINTO

LITISCONSORTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A ENTREGA DE VEÍCULO 0 QUILOMETRO AO CONSUMIDOR. MEDIDA IRREVERSÍVEL. VEDAÇÃO DO ART. 300, §3º DO CPC/15. REALIZAÇÃO DE REPARO NO VEÍCULO. NÃO SE IDENTIFICA A PROBABILIDADE DO DIREITO DO RECORRIDO, NO SENTIDO DE QUE O VEÍCULO CONTINUA SEM POSSIBILIDADE DE USO. RECURSO PROVIDO.

I - Insurgiu-se o recorrente em face da decisão singular que, em sede liminar, determinou que fosse disponibilizado ao agravado um veículo automotor 0 quilômetro e com as mesmas características do automóvel adquirido pelo recorrido, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

II - A decisão recorrida deixou de observar que a entrega do bem móvel (carro zero quilômetro) ao agravado, em caráter liminar e sem fixar qualquer prazo final da obrigação, trata-se de uma medida que esgota o mérito da demanda, não devendo persistir, frente a vedação do art. 300 §3º do CPC/15.

III - Ademais, conforme consta nos autos, o veículo, objeto da lide, foi reparado (fls. 42/43), sendo este mais um motivo para que a decisão agravada não perdure, uma vez que não se identifica a probabilidade do direito do recorrido, no sentido de que o veículo em questão continua sem possibilidade de uso.

IV – Recurso conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de junho de 2019. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. Ricardo Ferreira Nunes.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00082402120178140000

AGRAVANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: PEDRO ANDRADE TRIGOE OUTRO

AGRAVADO: MARCOLINO SALGADO PINTO



ADVOGADO: MARCOLINO SALGADO PINTO  
LITISCONSORTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TOYOTA DO BRASIL LTDA em face de decisão proferida pelo juízo 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização ajuizada por MARCOLINO SALGADO PINTO.

Busca o recorrente a reforma da decisão que, em sede liminar, determinou que fosse entregue ao recorrido um automóvel, de mesmo modelo e características do que havia adquirido, e em perfeitas condições de uso, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Aduziu o Agravante que o agravado adquiriu o veículo Toyota Etios HB XLS AT em 21 de setembro de 2018. Disse que antes da entrega do carro, foi constatado que a luz de advertência do sistema ABS encontrava-se acesa. Comentou que o próprio recorrido informou que no dia 23/03/2017 o veículo passou a apresentar problema e voltou a concessionária, sendo que o reparo foi concluído em 19/04/2017, sendo o agravado notificado para retirar o veículo em 03/05/2017, no entanto, o recorrido não teve interesse em retirá-lo. Afirmou que apesar de ter realizado o reparo no veículo, está sendo tolhida no seu patrimônio sem amparo legal, em decorrência da decisão agravada. Disse que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória em questão. Requereu o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 24/170.

Às fls. 176/177 foi concedido o pedido de efeito suspensivo.

O agravado apresentou contrarrazões, às fls. 184/203, aduzindo que no mesmo dia que o veículo seria retirado da concessionária apresentou problema no sistema de frenagem, dando origem a primeira ordem de serviço; disse que pegou o veículo no dia 13/03/2017, mas no dia 23/03/2017 retornou à concessionária, apresentando o mesmo problema (segunda ordem de serviço). Ressaltou que no dia 06/04/2017 foi aberta a terceira ordem de serviço em virtude do mesmo defeito. Comentou que diante da demora na resolução do problema no prazo do art. 18, §1º do CDC e da existência do vício deve receber outro veículo 0 Km com as mesmas características do que adquiriu, devendo ser mantida a decisão agravada. Também requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé a agravada, aduzindo que esta distorceu a verdade dos fatos.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento. Via plenário virtual.

Belém, de de 2019.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00082402120178140000  
AGRAVANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO: PEDRO ANDRADE TRIGOE OUTRO  
AGRAVADO: MARCOLINO SALGADO PINTO  
ADVOGADO: MARCOLINO SALGADO PINTO  
LITISCONSORTE: RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Insurgiu-se o recorrente em face da decisão singular que, em sede liminar, determinou que fosse disponibilizado ao agravado um veículo automotor 0 quilômetro e com as mesmas características do automóvel adquirido pelo recorrido, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Verifica-se que a decisão em tela deixou de observar que a entrega do bem móvel (carro zero quilômetro) ao agravado, em caráter liminar e sem fixar qualquer prazo final da obrigação, trata-se de uma medida que esgota o mérito da demanda no tocante ao pedido referente à obrigação de fazer.

Desse modo, oportuno que não permaneça a medida imposta ao agravante, em observância ao que dispõe o §3º do art. 300 do CPC/15.

Art. 300.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida



quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ademais, conforme consta nos autos, o veículo, objeto da lide, foi reparado (42/43), sendo este mais um motivo para que a decisão agravada não perdure, uma vez que não se identifica a probabilidade do direito do recorrido, no sentido de que o veículo continua sem possibilidade de uso.

Nesse sentido, vejamos o julgado de relatoria da Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

(2017.05346325-83, 184.599, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-12-12, Publicado em 2017-12-18)

Trecho da decisão do acórdão acima:

(...) Pois bem. Incabível o acolhimento do pedido inicial de imposição às requeridas a obrigação de dispor de outro veículo para o seu regular uso, até que o seu veículo defeituoso fosse integralmente consertado, pois não há prova inequívoca de que o referido veículo ainda não foi consertado ou que ainda não foi entregue pela aos agravantes.

A prova dos fatos constitutivos do direito do Autor, ainda inexistente, haverá de ser feita em momento oportuno, de instrução do processo, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Vale ainda ressaltar que o presente recurso não tem o condão de se posicionar no sentido de que o consumidor não faz jus a um veículo zero quilometro. Ocorre que tal constatação necessita de dilação probatória, o que afasta o requisito do fumus boni iuris concernente à tutela provisória de urgência, e não se adequa a uma cognição sumária, por meio de decisão de caráter liminar, sendo cabível como objeto de cognição exauriente, quando da prolação da sentença.

Por todo o exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, a fim de que o agravante fique desobrigado a medida liminar para entregar veículo 0 quilômetro ao recorrido.

Belém, de de 2019.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**